

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/08/17
Elvajus
Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson
Fenicio
para relatar.

Em 15/08/17
Elvajus
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 33, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, ENCAMINHADO
ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 42/GG, QUE:

ALTERA A LEI N° 6.146, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DEFERIMENTO E DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS E AGROINDUSTRIALIS DO ESTADO DO PIAUÍ E CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO PAIUÍ - FUNDIPI.

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Governador do Estado, Wellington Dias, que visa alterar dispositivos da Lei estadual nº 6.146/2011 (lei que dispõe sobre a concessão de deferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, agroindustriais e geradores de energia eólica e solar e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI).

Em sua justificativa o autor assevera que a presente proposição irá proporcionar mais incentivos relativos ao ICMS incidente sobre as operações interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquota e a importação do exterior de máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se pode vê, o caso ora em análise pretende apenas aperfeiçoar dispositivos da sobredita lei estadual para ajustá-la dentro do seu ordenamento jurídico, tendo em conta, ainda, o interesse público.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Por fim ressalto não ter encontrado inobservância aos princípios constitucionais previstos na CF/88.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

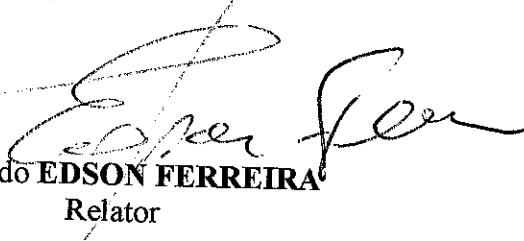
3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 01 de setembro de 2017.


Deputado **EDSON FERREIRA**
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, <u>05/09/17</u>	
Presidente	Relator
<u>Justiça</u>	